

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA CONVOCADA):-

Trata-se de apelação criminal interposta pelos réus JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA e ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES (fls. 359 e 383/390) contra a v. sentença de fls. 323/334, que julgando parcialmente procedente a imputação contida na denúncia, condenou-os como incurso nas penas do art. 20, da Lei nº 7.492/86, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e multa e 06 (seis) anos de reclusão e multa, respectivamente. As penas privativas de liberdade da primeira ré foram substituídas por penas restritivas de direitos.

Os apelantes, em suas razões de apelação de fls. 383/390, pugnando pela absolvição, sustentaram, em síntese:

a)(...) fica claro: a) que os Apelantes só receberam ¼ do dinheiro objeto do financiamento; b) que deram em garantia bens móveis em valor muito superior ao valor do financiamento; c) que não deixaram de aplicar os recursos, mas somente aplicaram-no em lugar diverso do que deveria inicialmente ser estabelecido (fls. 385/386);

b) O crime capitulado no art. 20 da Lei 7.492/86 exige do juiz, para seu reconhecimento, a indicação da destinação diversa dada ao dinheiro, o que, data venia não foi feito pela r. sentença apelada (fl. 387);

c) Percebe-se inquestionavelmente que não só que não há prova do cometimento do crime imputado aos Apelantes, como resta não-demonstrado dolo no comportamento dos mesmos, razão porque deve ser reformada a r. sentença apelada e declarada a absolvição dos mesmos;

d) A pena-base, como se vê da r. sentença apelada foi fixada no máximo, tornando-a definitiva seis anos de reclusão. No entanto, nos moldes do art. 59 do Código Penal essa pena é ilegal e não atende aos pressupostos desse dispositivo do estatuto repressivo penal. E por que? Porque se vê da sentença apelada que sua pena ficou no patamar máximo pelo fato dos maus antecedentes do Apelante ALEXANDRE, ainda que nenhuma imputação contra ele tenha transitado em julgado (fls. 387/388).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 395/399.

Subiram os autos a esta Corte Regional Federal, ocasião em que o Ministério Público Federal, no exercício da função de fiscal da lei, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 406/409).

Processo encaminhado à Secretaria, para fins do art. 613, I, do Código de Processo Penal em 04/06/2008.

É o relatório.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

VOTO

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
(RELATORA CONVOCADA):-**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso de apelação.

De início, reconheço a prescrição da pretensão punitiva quanto à apelante Jaqueline Santos de Oliveira, vez que condenada a pena de 02 anos, sem recurso do Ministério Público, entre a data do fato (fev/93) e o recebimento da denúncia (11.09.1998) – bem assim entre esse e a sentença, 20/08/2004, decorreu prazo superior a 04 anos, o que fulminou a pretensão punitiva do Estado.

Passo ao exame, apenas, do recurso do apelante Alexandre Magno Pinheiro de Moraes.

Quanto a esse, não merece qualquer reparo a v. sentença apelada, que, de maneira fundamentada, demonstrou a materialidade do fato delituoso, a responsabilidade do réu pelo cometimento do delito tipificado no art. 20, da Lei nº 7.492/86, bem como a presença do elemento subjetivo, conforme se verifica da bem fundamentada razões de decidir, cujo excertos transcrevo:

(....).

No que tange à pretensão punitiva do Estado, na espécie, devo dizer que não há como olvidar a ocorrência do crime imputado na peça inicial acusatória, porquanto as provas colhidas durante a persecução criminal estão a indicar, com toda segurança, a caracterização do delito acolá classificado, já que a participação dos réus, o primeiro, na qualidade de esposa do segundo, contratou com a instituição financeira financiamento rural e "adquiriu" insumos e equipamentos em empresas gerenciadas pelo segundo acusado, lastreados em notas fiscais que não refletem a realidade, pois tais equipamentos e insumos não foram encontrados, demonstrando a aplicação dos recursos em finalidade diversa da estipulada no contrato. Tudo isso revela-se matéria incontroversa.

O art. 20 da Lei 9.492/86 assim dispõe:

"Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista e ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-la.

Pena -Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Com efeito, verifica-se pelos autos que os acusados efetivamente obtiveram empréstimo de instituição financeira oficial e aplicaram em finalidade diversa da estabelecida no contrato. O primeiro diretamente. O segundo fornecendo equipamentos e insumos por meio de empresas da qual era gerente. Embora afirme o segundo acusado que aplicou em outra propriedade os recursos captados tal situação se deu sem a anuência da Instituição financeira. Diga-se também que tais equipamentos e insumos nunca foram encontrados pela fiscalização do Banco, patente, pois, a transgressão da norma que define os crimes contra o sistema financeiro.

A tese dos acusados de que não há provas nos autos se e que baseou a acusação em prova estritamente extrajudicial não lhes socorre, ao revés, demonstra a captação de financiamento rural e a aplicação desses recursos de forma diversa da contratada, uma vez que a aludida prova foi plenamente ratificada pelos funcionários do Banco que serviram como testemunhas

nestes autos, corroborada pelo depoimento do segundo réu que textualmente afirma a aplicação dos recursos em outra propriedade.

Portanto não é crível, que sabendo os acusados impossibilidade da aplicação dos recursos financiados propriedade diversa da constante do contrato, sem anuência instituição financeira, durante todos esse tempo não te informado ao Banco essa aplicação em outra propriedade. De igual forma a afirmação de que não houve qualquer participação da primeira acusada, porquanto assumiu o risco ao "emprestar" o seu nome, bem como, os laços que os unem é fator de demonstração da sua participação, ainda que mínima, no desencadeamento dos fatos.

Transcrevo, a seguir, alguns depoimentos testemunhais e do interrogatório dos réus, colhidos em Juízo:

ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES -Réu ao ser interrogado:

"QUE a denúncia não é verdadeira; QUE os motivos pelos quais está sendo acusado são porque o Banco da Amazônia foi até ao imóvel, cujo nome simbólico que foi dado não se recorda, e não encontrou a aplicação dos recursos emprestados; QUE quem geriu o dinheiro todo foi o interrogado; QUE JAQUELINE SANTOS OLIVEIRA, à época dos fatos era sua companheira e atualmente é sua esposa; (...) QUE efetivamente houve o financiamento de 25 mil dólares americanos pelo BASA, à sua então companheira JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA; QUE o financiamento rural se destinava a cultura de cítricos (laranja e limão); Que o interrogado já tencionava, tendo em vista a maior proximidade e a existência de infra-estrutura, implantar o projeto não nos imóveis oferecidos em garantia, mas no outro adquirido no começo de 1993 da Agropecuária Karlen Ltda.; (...) QUE recebeu um quarto do financiamento e os dois imóveis dados em garantia hipotecária eram muito superiores ao valor total do empréstimo, e por isso o interrogado pensou que após a sua venda teria crédito a receber;" (fls. 137/139).

JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA -Ré ao ser interrogado: ..

"QUE a acusação é verdadeira, mas seu então companheiro e hoje esposo, ALEXANDRE MAGNO, quem tratou de tudo, tendo a interrogada apenas assinado os papéis; (...) QUE, no entanto, sabe que seu companheiro aquela época já tinha comprado mudas e estava começando a implantar o projeto de cítricos: QUE o seu companheiro resolveu implantar o projeto em outro imóvel e não naquele dado em garantia ao Banco porque esse outro imóvel ficava mais perto e isso ele comunicou ao Banco;" (fls. 141/142).

JOSÉ ALBERTO XAVIER DA ROCHA -Testemunha:

"(...) Juiz – E posteriormente o senhor sabe o que aconteceu, após a liberação?

Testemunha -Depois que foi feita a vistoria foi constatado que não foram aplicados os recursos no imóvel.

Juiz -Teria sido aplicado em outro lugar?

Testemunha -Aí eu já não sei.

Juiz -Quem fez essa constatação?

Testemunha- Foi o nosso assistente de gerente do banco.

Juiz -E isso por laudo?

Testemunha- Por laudo.

Juiz -Ele disse que os recursos não foram aplicados?

Testemunha -Que os recursos não foram aplicados.

(...)Juiz -Passo a palavra ao advogado.

Testemunha; -Sim, Excelência. Eu quero saber do depoente se quando é liberados esses financiamentos se há uma obrigatoriedade de que eles sejam aplicados exatamente na área que foi dada em garantia ou pode ser aplicado em outra área.

Testemunha. Não. O financiamento ele deve ser aplicado na área a que foi destinado, no imóvel que foi financiado, não pode ser outro imóvel, não." (fls. 187/190) .

JOSÉ FERREIRA NETO -Testemunha:

"(...) Juiz -O que o senhor constatou na época?

Testemunha -a operação, o imóvel objeto do crédito, dizia o laudo lá que estava inativo.

Juiz -E isso foi realmente constatado no laudo da fiscalização do Banco?

Testemunha- Sim.

Juiz -O que chegou ao seu conhecimento? Assim em termos mais práticos.

Testemunha - O imóvel se encontrava abandonado e a atividade financiada não tinha andamento satisfatório.

(...) Juiz -Passo a palavra ao Procurador da República - Se ele soube se o mútuo foi pago ao banco? Se o valor que foi mutuado foi pago?

Testemunha -Até hoje não houve liquidação do financiamento." (fls .206/208) .

FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS -Testemunha:

" (...) Juiz -E o que constatou a fiscalização?

Testemunha -Na época nos constamos a não aplicação do financiamento.

Juiz -Não foi aplicado o financiamento lá, no imóvel dado em garantia?

Testemunha- Sim.

(. ..) Juiz -Mas o senhor procedeu a fiscalização nesse caso aqui? O senhor foi e fez a fiscalização?

Testemunha- Fiz.

Juiz -E constatou que não houve aplicação dos recursos nesse imóvel, no imóvel oferecido em garantia?

Testemunha- Sim.

(...) Juiz -O senhor sabe se o débito oriundo desse financiamento foi pago, ou está sendo pago, ou está eventualmente sendo executado pelo banco?

Testemunha - Esse processo me parece que está em execução.

Juiz - Na sua visita foi feito um relatório conclusivo?

Testemunha- Foi, sim.

Juiz -oferecido ao banco?

Testemunha- Sim.

Juiz - E a conclusão é que não houve aplicação dos recursos?

Testemunha- Que não houve aplicação." (fls. 217/219)

Como se vê, a tese da defesa destoa das provas coligidas aos autos. Quando em cotejo os depoimentos das testemunhas, o relatório da auditoria interna do Banco e o interrogatório dos réus, revelam-se flagrantes a consciência dos acusados da impossibilidade da aplicação desse empréstimo, sem a anuência do Banco financiador, em propriedade diversa da acordada no contrato, entretantes, assumiram o risco dissimulando a aquisição de equipamentos e insumos objeto do financiamento rural ,e aplicaram em outra propriedade, todavia, tais equipamentos e insumos nunca foram encontrados. Deixaram de comunicar esse fato a instituição financeira por crerem que pelo fato da garantia, dada em contrapartida do financiamento, ser maior poderiam aplicar os recursos aos seus talentos. Com essa atitude acreditaram ter afastado a norma proibitiva da aplicação dos recursos em local diverso .

De se gizar, que para a prática do delito não é imprescindível à ocorrência de prejuízo, sendo este mero exaurimento da conduta típica e antijurídica. Some-se a isto o ato de que os acusados ao empregar recursos de programa federal para obter vantagem para si e para parentes, que é proibido, outras pessoas deixaram de se beneficiar legitimamente destes recursos.

Por tudo isso, tenho que, na saga dos autos, os argumentos da defesa são totalmente inconsistentes.

Sob tal contexto fático, afigura-se-me que as provas falam por si mesmas, vez que demonstram, sem sombra de erro, o modus operandi dos denunciados.

Comprovada, pois, de forma concreta e cabal, a trama criminoso e a efetiva participação dos acusados, a imposição da sanção estatal é inafastável. (fls. 326/331)

O art. 20, da Lei nº 7.492/86, ora em análise, estabelece como crime:

Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou em contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo.

Veja-se, a propósito, a lição doutrinária de Rodolfo Tigre Maia, ao comentar o art. 20 da Lei nº 7.492/86:

Tem por escopo o dispositivo resguardar o interesse público prevalente na destinação dos recursos financeiros originários do erário governamental, e assegurar que os beneficiários de tais recursos, em geral pessoas jurídicas, apliquem-nos na concretização das metas sócio-econômicas que presidiram sua concessão. Protege-se, pois, nesta norma penal em branco, a regular implementação da política econômica pública, quer seja tal concepção fixada em normas legais aplicáveis à espécie, vinculando o dispêndio público, quer esteja estabelecida nos instrumentos contratuais próprios, estes consentâneos, necessariamente, com as finalidades públicas que presidiram a criação das instituições oficiais contratantes¹.

¹ TIGRE MAIA, Rodolfo. **Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**. Malheiros Editores, 1996, p. 125).

Data venia de eventual entendimento em contrário, deve-se considerar que por se tratar de crime formal, para a configuração do referido delito, basta que haja desvio de finalidade na utilização dos recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial, já que a norma visa coibir atitudes lesivas às finalidades públicas dos empréstimos concedidos por instituições oficiais.

Assim, para configurar o delito, basta a aplicação dos recursos de forma diversa do pactuado no contrato. Dessa forma, a efetiva aplicação, embora em termos distintos ou em área diversa, bem como a prestação de garantia suficiente para evitar danos, não afastam a incidência da norma, haja vista que os motivos para a liberação do crédito são mais complexos do que a simples transferência monetária e envolvem política de desenvolvimento agrícola entre outros.

De fato, tem-se em vista que o verbo núcleo do artigo 20 da Lei 7.492/86 é “aplicar” – em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial.

Nesse contexto, tem-se que a materialidade e a autoria do delito (art. 20 da Lei nº 7.492/86) ficaram configuradas nos autos pela farta documentação que instruiu os presentes autos (vide apensos), bem como pelos depoimentos de fls. 187/190, 206/208 e 217/219 e, especialmente, pelo interrogatório judicial da co-ré (fls. 328), ocasião em que confessou a autoria do delito.

Portanto, comprovadas a materialidade e autoria do delito tipificado no art. 20, da Lei nº 7.492/86, bem como o dolo dos agentes, afigura-se juridicamente correta a condenação dos réus.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Ministério Público Federal, no parecer da lavra do em. Procurador Regional da República, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, às fls. 406/409, verbis:

4. A liberação do empréstimo no valor de US\$ 25.000,00, para os ora réus, teve por finalidade a implantação de 10 ha de laranjas, 4 ha de limão e 2 ha de maracujá, além da aquisição de vários bens (fl. 190, Apenso II). Ocorre que o Laudo de Fiscalização apontou que "inexistem bens/ serviços referentes às parcelas liberadas do financiamento" (fl. 199, Apenso II).

5. Os depoimentos testemunhais comprovam que os recursos não foram aplicados no imóvel. José Alberto Xavier da Rocha, bancário, confirmou a não aplicação dos recursos no imóvel, ainda, que os recursos devem ser aplicados na área a que foi destinado, e a aplicação em área diversa depende de prévia anuência do banco (fl. 184/193). A testemunha José Ferreira Neto também confirmou a não aplicação dos recursos (fls. 206/207), assim como Francisco Barboza dos Santos (fl. 217).

6. Em seus depoimentos os próprios réus confirmaram a não aplicação dos recursos no imóvel indicado como destinatário dos investimentos (fls. 136/144), sendo confirmadas a autoria e materialidade, a do co-réu Alexandre Magno por força do art. 29, CP.

7. O crime do art. 20 da lei na 7.492/86 é formal, bastando a aplicação dos recursos de forma diversa à prevista em contrato. A efetiva aplicação dos recursos, ainda que em área diversa, ou prestadas garantias em valores acima ao do financiado não afastam a tipicidade.

8. Ainda que houvesse a aplicação dos valores supostamente em outra propriedade, o financiamento, com juros subsidiados, é afetado ao imóvel especificado no contrato, inclusive sendo hipotecado (fls. 189/190, Apenso II). Não se trata de mera tomada de crédito, pois visa ao desenvolvimento de uma determinada região, com abertura e colonização de novas áreas, estando comprovadas a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência, verbis:

"PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART: 20 DA LEI Nº 7.492/86. FINANCIAMENTO. DESVIO DE FINALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DA ILICITUDE. PENA DE MULTA.

1. **Obtido financiamento junto à instituição financeira oficial para um fim específico e utilizados os recursos provenientes desse empréstimo em finalidade diversa da contratada, tem-se caracterizado o tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.492/86. (...)**"

(TRF 4a Região, Processo nº 200171050067342/RS, Oitava Turma, Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado, publicação em 27.10.2004 DJU p. 837) (fls. 407/408).

Desta forma, não há que se falar na reforma da v. sentença apelada quanto à esse tópico.

Quanto à dosimetria da pena, foi aplicada ao réu ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES a pena-base no grau máximo, em 06 (seis) anos de reclusão e multa, conforme excerto a seguir transcrito extraído da v. sentença apelada:

III- DISPOSITIVO

Sob fundamentos que tais, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar os réus JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA e ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES às penas do art. 20 da Lei nº 7.492/86.

Passo, por conseguinte, a fixar-lhes as devidas penas.

DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA

ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES

*A conduta deste réu que, sem qualquer motivo para enveredar na seara criminosa, para satisfazer interesse pessoal, **efetivamente utilizou-se de sua esposa** para contrair financiamento rural junto a Instituição oficial e, aplicou os recursos em propriedade diversa da constante do contrato, revela grau máximo de reprovabilidade. **É primário mas possui antecedentes, há notícia nos autos da prática, por este, de crime contra a administração pública (apropriação indébita e corrupção ativa) e crime contra pessoa (homicídio); demonstrando, assim, possuir uma personalidade voltada ao cometimento de crimes.** A sua conduta social, ao menos no seio familiar, não é desabonadora como se deflui dos autos. Os motivos do crime são injustificáveis, porquanto consubstanciados a obtenção de vantagem pessoal em detrimento do Sistema Financeiro Nacional, razão egoística e móbil daqueles que se habilitam ao crime como profissão. As circunstâncias do crime são graves, por se tratar de lesão ao Sistema Financeiro, abalando a credibilidade das instituições que compõem este sistema e **prejudicando a produção de alimentos.***

*Dessa forma, sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo-lhe a pena-base pelo crime contra o sistema financeiro nacional em **06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento 300 (duzentos e dez) dias-multa**, cada um no valor correspondente a 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época do fato, que torno-a definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como, de causas de diminuição e de aumento.*

*O início do cumprimento das penas se dará no regime aberto quanto a primeira ré e no **regime semi-aberto quanto ao segundo réu.***

*Presentes os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, quanto a primeira ré, substituo a pena privativa de liberdade por **prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública** pelo prazo das pena privativa de liberdade, fazendo-as aos sábados, domingos e feriados, durante oito horas*

semanais, em entidade pública ou comunitária a ser previamente selecionada pelo Juízo da Execução desta Seccional, na forma do art. 149, I, da Lei no. 7.210/84, e à prestação pecuniária arbitrada no valor de 05 (cinco) salários mínimos, que deverá ser comprovada nos autos com documentos, no prazo de 10 (dez) dias, o seu recolhimento em favor de instituições de assistência social a pessoas carentes desse Estado.

Após o trânsito em julgado, o nome dos réus deverão ser lançados no Rol dos Culpados, devendo ser encaminhados os autos para a Seção de Execuções para o cumprimento da penas restritivas de direitos, nós termos do art. 45, do Código Penal c/c com o arts. 147, da Lei nº 7.210/84.

Dessa forma, vê-se que o aumento da pena-base para o máximo legal decorreu da existência de vetores negativos, quais sejam, a exacerbada culpabilidade por usar o nome da própria esposa; personalidade desviada dos padrões sociais, visto que as certidões de fls 302/303 , 305 e 308, fls. 300/301 atestam, como consta da sentença, o envolvimento em crimes contra a administração pública e homicídio; e, ainda, a motivação e as consequências (prejuízo à produção de alimentos).

A consideração da folha de antecedentes tem sido admitida por esta Corte, à luz de precedente do colendo STF, conforme precedente que transcrevo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS SOMENTE QUANTO AO CO-RÉU. CO-AUTORIA. MEROS INDÍCIOS. CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DOSIMETRIA MANTIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMA.

1...

6. O Supremo Tribunal Federal, em recente jurisprudência, "(...) firmou entendimento de que os inquéritos policiais e as ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade." (excerto do voto do Sr. Ministro Ricardo Levandowski, relator do AG. REG. no Agravo de Instrumento 604.041-7/RS).

8. Apelação criminal do réu provida.

9. Apelação da acusação improvida.

(ACR 1999.38.01.003567-4/MG, Rel. Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma,e-DJF1 p.244 de 30/06/2009)

“O termo "antecedentes", empregado no art. 594, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado de forma teleológica, levando-se em consideração todos os fatos referentes à vida progressa do réu, possibilitando, assim, ao juiz, verificar se o delito foi um fato isolado na sua vida, ou se revela o seu modo de ser, a sua personalidade” (HC 2002.01.00.030010-5/PA, Rel. Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma,DJ p.198 de 14/11/2002)

No entanto, considerando que há circunstâncias judiciais favoráveis e outras indiferentes (ou não apuradas), deve ser reduzida a pena-base para 5 (cinco) anos de reclusão e 200 dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença.

Observe-se ser essa conclusão do Ministério Público Federal em suas contrarrazões recursais de fls. 395/399, embora por fundamento diverso, *verbis*:

da pena base de Alexandre

*Como se vê, às fls. 332/333, a **sentença reconhece**: 1) que a conduta é reprovável, porque, o apelante, visando satisfazer interesse pessoal, utilizou-se de sua esposa para obter financiamento rural e aplicou os recursos obtidos em propriedade diversa da constante no contrato; 2) os motivos do crime são injustificáveis, “porquanto consubstanciados na obtenção de vantagem pessoal em detrimento do Sistema Financeiro Nacional”; 3) as circunstâncias do crime não favorecem o condenado, vez que são graves, por se tratar de lesão ao Sistema Financeiro Nacional que abala a credibilidade das instituições que compõe o sistema e prejudica a produção de alimentos; 4) possuir o apelante antecedentes criminais que denotam uma personalidade voltada ao cometimento de crimes.*

Por sua vez, os itens conduta social e primariedade são favoráveis ao réu, e, o item comportamento da vítima foi neutro na fixação da pena base, pela insuficiência de elementos que possibilitassem sua aferição.

*Assim, **das oito circunstâncias do art. 59 do CP, quatro são desfavoráveis ao condenado**, uma lhe é indiferente e apenas a conduta social e a primariedade lhes foram favoráveis.*

....4 conclusão

*Em conclusão, a Procuradoria Regional da República é no sentido de que a apelação seja **provida parcialmente**, apenas para desconsiderar a existência de ações penais em curso e inquéritos policiais como circunstância negativa na fixação da pena base do apelante ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES, reduzindo-se-lhe de 6 para 5 anos de reclusão (fls. 398/399).*

Diante do exposto, **dou provimento parcial** à apelação do réu apenas para reduzir a pena de ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES para 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, nos termos fixados acima. Quanto aos demais tópicos, mantenho a v. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Declaro **extinta a punibilidade** quanto à apelante Jaqueline Santos Oliveira, ficando prejudicada sua apelação.

É o voto.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)